

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1544970 - SC (2015/0179810-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S) - SC016760
SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC027030
AGRAVADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SC017891
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA DE R\$ 2.847.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 5.000,00. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, reunido em anos e anos de atividade; todos devemos reconhecer (e talvez até mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até mesmo severamente comprometida.

3. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo acórdão recorrido em apenas 5 mil reais, a despeito de o

Superior Tribunal de Justiça

valor da causa ser de R\$ 2.847.000,00 (montante das operações bancárias decorrentes do contrato administrativo impugnado na Ação Popular), o que se mostra manifestamente irrisório, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício, principalmente por se considerar a complexidade da matéria controvertida na causa.

4. Além disso, trata-se de demanda que já está em trâmite há mais de 12 anos, como se percebe da data de protocolo da petição inicial.

5. Diante dessas circunstâncias, tem-se a situação excepcional a justificar o afastamento do verbete da Súmula 7/STJ e o provimento do Apelo Nobre, sendo majorada a verba honorária para 1% sobre o valor da causa.

6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.970 - SC
(2015/0179810-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S) - SC016760
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER -
DF023606
RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC027030
AGRAVADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SC017891
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A., contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo e deu provimento ao Apelo Nobre de GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APELO NOBRE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE FIRMADA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 1º. DA MP 2.192-70/2001 EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DE BANCO PÚBLICO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELO NOBRE DO PARTICULAR: VALOR DA CAUSA DE R\$ 2.847.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 5.000,00. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE

Superior Tribunal de Justiça

NEGA PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE MAJORAR A VERBA HONORÁRIA PARA 1% DO VALOR DA CAUSA (fls. 634/639).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que a majoração da verba honorária esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, mormente por não terem sido opostos Embargos de Declaração perante a Corte de origem para a apreciação das circunstâncias do art. 20, § 3o. do CPC/1973.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 655/659). É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.970 - SC
(2015/0179810-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S) - SC016760
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER -
DF023606
RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC027030
AGRAVADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SC017891
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA DE R\$ 2.847.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 5.000,00. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, reunido em anos e anos de atividade; todos devemos reconhecer (e talvez até mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até mesmo severamente comprometida.

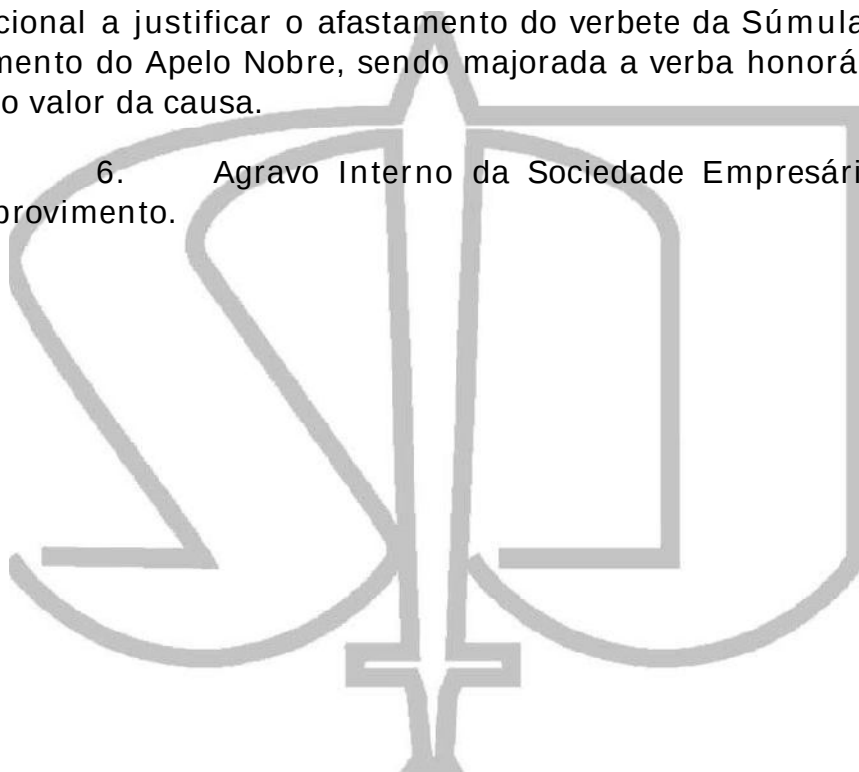
3. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo acórdão recorrido em apenas 5 mil reais, a despeito de o valor da causa ser de R\$ 2.847.000,00 (montante das operações

bancárias decorrentes do contrato administrativo impugnado na Ação Popular), o que se mostra manifestamente irrisório, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício, principalmente por se considerar a complexidade da matéria controvertida na causa.

4. Além disso, trata-se de demanda que já está em trâmite há mais de 12 anos, como se percebe da data de protocolo da petição inicial.

5. Diante dessas circunstâncias, tem-se a situação excepcional a justificar o afastamento do verbete da Súmula 7/STJ e o provimento do Apelo Nobre, sendo majorada a verba honorária para 1% sobre o valor da causa.

6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.970 - SC
(2015/0179810-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S) - SC016760
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER -
DF023606
RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC027030
AGRAVADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SC017891
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO SUL

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, a insurgência da parte agravante limita-se ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Estes haviam sido fixados pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00; a decisão monocrática ora agravada, por sua vez, os majorou para 1% sobre o valor da causa, de R\$ 2.847.000,00 (fls. 14).

4. É importante destacar que o exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente

refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, reunido em anos e anos de atividade; creio que todos devemos reconhecer (e talvez até mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até mesmo severamente comprometida.

5. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo acórdão recorrido em apenas 5 mil reais (fls. 475), a despeito de o valor da causa ser de R\$ 2.847.000,00 (montante das operações bancárias decorrentes do contrato administrativo impugnado na Ação Popular), o que se mostra manifestamente irrisório, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício, principalmente por se considerar a complexidade da matéria controvertida na causa.

6. O valor das operações, a propósito, está indicado no próprio acórdão recorrido (fls. 474), de maneira que era desnecessária a oposição de Embargos de Declaração sobre o ponto. Além disso, trata-se de demanda que já está em trâmite há mais de 12 anos, como se percebe da data de protocolo da petição inicial (fls. 1).

7. Diante dessas circunstâncias, tem-se a situação excepcional a justificar o afastamento do verbete da Súmula 7/STJ e o provimento do Apelo Nobre, sendo majorada a verba honorária para 1% sobre o valor da causa. A parte agravante não traz elementos concretos capazes de alterar essa conclusão, pelo que se mantém a decisão

agravada.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.544.970 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0179810-5

Número de Origem:

20110255771000200 20110255771000100 20110255771000101 20110255771000102 20110255771 058060045695
58060045695 00429249520148240000

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER

ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC017891

RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234

MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) - SC016760

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO SUL

ADVOGADO : ALEXANDRE VINÍCIUS WEISS E OUTRO(S) - SC009974

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234

MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) - SC016760

RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC027030

AGRAVADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER

ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC017891

INTERES. : MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) - SC016760

SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606

RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC027030

AGRAVADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER

ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC017891

INTERES. : MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO SUL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019